

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS TRINDADE DO SUL/RS
EDITAL Nº 01/2017

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA A
PROVA DE TÍTULOS E A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

A Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Trindade do Sul/RS, originado pelo Edital nº 01/2017, torna público, para conhecimento dos interessados, após a análise dos recursos interpostos em requerimentos formulados pelos candidatos, prolatou as seguintes decisões:

1. Ficam estabelecidas as seguintes decisões quanto aos recursos contra a prova de títulos e a classificação preliminar:

INSC	CANDIDATO	CARGO	DESPACHO	DECISÃO
9374	SUZANA LINDNER	Prof. Anos Iniciais	Improcedente	Manter decisões
9886	ELIZANE MARIA DE ALMEIDA	Prof. Ed. Infantil	Improcedente	Manter decisões
9904	KATIANE MEURER	Prof. Ed. Especial	Improcedente	Manter decisões

2. Ficam mantidas as decisões quanto à prova de títulos e a classificação preliminar ante as seguintes justificativas:

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
9374	SUZANA LINDNER	PROFESSOR ANOS INICIAIS
DECISÃO:		
A recorrente requer revisão da Classificação Preliminar alegando que, pela conferência do caderno de questões, estaria aprovada e que pelo relatório preliminar publicado não obteve aprovação. Compulsando o cartão-respostas da requerente constata-se 04 acertos na prova de conhecimento específicos (04-05-06-10), 05 acertos na prova de língua portuguesa (11-12-14-18-20) e 02 acertos na prova de conhecimentos gerais (23-26), compreendendo, assim, notas 2,40 em CE; 1,00 em LP e 0,40 em CG, totalizando sua nota final em 3,80 (três vírgula oitenta) pontos. A nota final, portanto, está corretamente indicada no relatório da classificação preliminar. Recurso improcedente. Decisões mantidas. Conceda-se vistas do Cartão-Respostas. É o parecer.		

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
9886	ELIZANE MARIA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
DECISÃO:		
A recorrente requer revisão do julgamento dos recursos contra o conteúdo das questões nº 15 e 22 das provas de língua portuguesa e conhecimentos gerais aplicadas para o cargo de Professor de Educação Infantil e, por consequência, se julgadas procedentes suas alegações, a alteração de sua		

pontuação e classificação final no certame. De plano já se observa total incongruência do requerimento, eis que o Edital é expresso em seu item 11.8 em não admitir pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo, conforme vejamos:

11.8. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo, assim como aqueles, cujo teor despreze a banca, serão preliminarmente indeferidos. As alegações apresentadas pela requerente já foram objeto de análise e manifestação da banca, não havendo, por óbvio, razões para ensejar mudança de posicionamento. Mesmo assim, se ainda há dúvidas quanto ao tema abordado na questão nº 22, em que pese o único recurso ter sido patrocinado pela candidata, sugere-se consulta e leitura do conteúdo disponível no portal da Prefeitura de Trindade do Sul, no link: [Sobre o Município](#), quanto à localização geográfica da cidade. Ante a classificação obtida, percebe-se clara e manifesta tentativa de se obter a aprovação a partir da anulação de questão(ões), prática comumente verificada em certames desta natureza. Razões pelas quais não há o que se falar em anulação e/ou alteração de pontuação e/ou da classificação preliminar. Improcedente. Recurso indeferido. Decisões mantidas. É o parecer.

PROVA DE TÍTULOS		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
9904	KATIANE MEURER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DECISÃO:		
A recorrente requer análise da Prova de Títulos alegando que não lhe fora atribuída nota e que apresentou comprovação de curso de pós-graduação, em nível de especialização, em Educação Especial. Verificando o relatório da classificação preliminar tem-se que a requerente obteve nota final igual a 4,20 (quatro vírgula vinte) pontos, não obtendo aprovação na prova escrita, não lhe sendo atribuída, portanto, nota na prova de títulos, conforme previsão editalícia, eis que a prova de títulos tem caráter meramente classificatório devendo ser acrescida à nota final dos candidatos que obtiveram a nota mínima para aprovação (5,00). A nota final, portanto, está corretamente indicada no relatório da classificação preliminar. Recurso improcedente. Decisões mantidas. É o parecer.		

É o relatório.

Banca Examinadora
SIGMA Assessoria e Consultoria

Publicado em 05 de abril de 2017.
Realização: SIGMA Assessoria e Consultoria.